ACÓRDÃO - AC00 - 1239/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8370/2015/001
PROTOCOLO	: 2135672
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
RECORRENTE	: MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – APLICAÇÃO DE MULTA – DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – NÃO ENVIO DE NOTAS EXPLICATIVAS E INVENTÁRIO DE BENS – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – IMPROPRIEDADES FORMAIS – APRECIAÇÃO DAS CONTAS NÃO PREJUDICADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. Acerca da existência de depósito em instituições financeiras não oficiais, existem precedentes desta Corte no sentido de se admitir a regularidade com ressalva da referida prática, com a recomendação ao gestor para fazer as adequações necessárias. Nesse tema, ainda se destaca o atual Parecer-C – 13/2022, que confirma ser possível depositar disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, desde que observado o regramento do Conselho Monetário Nacional, notadamente Resolução BACEN n. 4.659/2018 e demais normativas incidentes.

2. A ausência do inventário analítico de bens imóveis, das notas explicativas e do Controle Interno, que não prejudicaram a apreciação das contas, são consideradas impropriedades formais, resultando apenas na aplicação de ressalva.

3. Provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, no sentido de declarar as contas regulares com ressalvas e excluir a multa aplicada, com recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Moacir Justino de Almeida**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **provimento** do recurso, com o fim de reformar o **Acórdão – AC00 – 527/2020**, no seguinte sentido: **a)** pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas Do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, exercício **2014**, sob a responsabilidade do Sr. Moacir Justino de Almeida, nos termos do art. 59, II, da Lei

Complementar Estadual nº 160/2012; e pela consequente **exclusão da multa** aplicada no item 2 da reportada decisão; **b)** Por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Moacir Justino de Almeida, em face do Acórdão – AC00 – 527/2020, lançada ao TC/8370/2015, que assim decidiu:

> 1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Moacir Justino de Almeida (Diretor Geral - à época), como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 3, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
>
> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Moacir Justino de Almeida no valor de 40 (quarenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, nos termos do art. 42, incisos II, IV, IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

Em suas razões, pugna o recorrente pela reforma da decisão, indicando que a conciliação bancária de dezembro/2014 consta no processo principal (fls. 61/85), apresentando Inventário Analítico de Bens junto com o presente recurso, apontando que há assinatura de todos os membros do Conselho Municipal de Saúde na ata de reunião onde as contas foram aprovadas (fls. 110), bem como que a utilização de instituição financeiras não oficias, não é feita de forma exclusiva, e se destina a facilitar o atendimento à população. Por fim, indicou ter acolhido recomendação para indicação e responsável pelo Controle Interno.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 5, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, em sua manifestação (peça 11), entendeu pelo acatamento parcial dos argumentos apresentados no recurso, sendo que o Ministério Público de Contas, emitiu seu Parecer PAR – 2ª PRC – 350/2024 (peça 14), opinando pela manutenção da decisão recorrida.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à

análise de seus fundamentos.

Os extratos bancários constantes das fls. 61/85, indicam inexistir irregularidade quanto ao envio da conciliação bancária referente ao mês de dezembro/2014.

A ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde que aprovou as contas apresentadas, assinada pelos membros do Conselho (fl. 110), também apontam pela inexistência da referida irregularidade.

Sobre a existência de depósito em instituições financeiras não oficiais, há precedentes dessa Corte no sentido de se admitir a regularidade com ressalva da referida prática[1], com a recomendação do gestor para fazer as adequações necessárias. Nesse tema, ainda se destaca o atual Parecer-C – 13/2022, que confirma ser possível depositar disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, desde que observado o regramento do Conselho Monetário Nacional, notadamente Resolução BACEN n. 4.659/2018 e demais normativas incidentes.

Prosseguindo, no que tange às impropriedades consistentes na ausência de Inventário Analítico de Bens Imóveis (o de bens móveis foi apresentado juntamente com o recurso – peça 3), na ausência de notas explicativas e na ausência de Controle Interno, têm-se que as mesmas podem ser consideradas como impropriedades formais, que não prejudicaram apreciação das contas, ensejando tão somente aplicação de ressalva.

Dessa feita, merece o recurso ser provido para o julgamento das contas como regulares com ressalva e o consequente afastamento da penalidade da multa imposta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Moacir Justino de Almeida, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, com o fim de reformar o Acórdão – AC00 – 527/2020, no seguinte sentido:

a) pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas Do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Moacir Justino de Almeida, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela consequente exclusão da multa aplicada no item 2 da reportada decisão;

b) Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção

[1] TCE/MS – Parecer Prévio - PA00 - 117/2023 – Relator: Cons. Subs. Patrícia Sarmento dos Santos; TCE/MS – Acórdão AC00 - 1894/2022 – Relator: Ronaldo Chadid.

de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS / VAB